

A ESCUTA ESPECIALIZADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

SPECIALIZED LISTENING OF CHILDREN AND ADOLESCENTS VICTIMS OF SEXUAL VIOLENCE

SPERANDIO, Aressa Pereira (1); JACOB, Alexandre (2)

(1) Graduanda em direito. Faculdade AlfaUnipac Aimorés-MG. E-mail: aressapsperandio@outlook.com

(2) Orientador. Faculdade AlfaUnipac Aimorés-MG. E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

RESUMO

O presente artigo trata do procedimento de escuta especializada de crianças e adolescentes que são vítimas de violência sexual, abrangendo o campo do direito penal e do direito constitucional. Este tem por objetivo a análise de como ocorre essa escuta especializada. O desenvolvimento deste trabalho se baseia em demonstrar os avanços alcançados pelo sistema de garantias de direitos das crianças e adolescentes trazidos pela Lei nº. 13.431/2017. O método de pesquisa adotado é o descritivo e exploratório, de cunho bibliográfico. Conclui que os resultados são surpreendentes, pois demonstram a percepção da equipe interprofissional com relação aos avanços da Lei da Escuta Protegida. A dificuldade enfrentada na inserção dos procedimentos dessa legislação na prática do ordenamento jurídico brasileiro, bem como demonstram como ocorre o procedimento de escuta especializada no âmbito prático, confirmando a hipótese.

Palavras-chave: Direito penal. Lei da escuta protegida. Escuta especializada. Violência sexual. Crianças e adolescentes.

ABSTRACT

This article deals with the procedure of specialized listening to children and adolescents who are victims of sexual violence, covering the field of criminal law and constitutional law. This aims to analyze how this specialized listening occurs. The development of this work based on demonstrating the advances achieved by the system of guarantees of rights of children and adolescents brought by Law 13.431/2017. The research method adopted is descriptive and exploratory, bibliographic in nature. It concludes that the results are surprising, as they demonstrate the perception of the interprofessional team regarding the advances of the Specialized Listening Law. The difficulty faced in the insertion of the procedures of this legislation in the practice of the Brazilian legal system, as well as demonstrate how the specialized listening procedure occurs in the practical scope, confirming the hypothesis.

Keywords: Criminal Law. Protected Listening Law. Specialized listening. Sexual violence. Children and teenagers.

1 INTRODUÇÃO

A escuta especializada consiste em um procedimento de entrevista sobre situação de violência sexual com a criança ou adolescente perante órgão da rede de

proteção, sendo o relato estritamente limitado ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Nessa perspectiva, a Lei nº. 13.431/2017 representa um grande avanço na legislação, sendo determinada como uma das formas de escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, coibindo, assim, a revitimização. Em razão disso, o estudo deste tema demonstra-se atual e relevante, podendo trazer contribuições importantes para os acadêmicos e operadores do direito, dada a sua importância no cenário atual brasileiro e o impacto social.

O método de escuta especializada tem como fim maior evitar a revitimização, haja vista que essas vítimas infanto-juvenis são ouvidas por diversas vezes em um processo judicial, tendo que relatar a violência sofrida para vários órgãos de atendimento, investigação e responsabilização. Esta prática expõe as crianças e adolescentes a reviverem a situação de violência sofrida, por meio de procedimentos desnecessários, invasivos e repetitivos.

Nesse contexto, a pesquisa visa responder ao seguinte questionamento: de que forma ocorre a escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual?

A hipótese é a dificuldade em como ocorre a escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, diante da Lei nº. 13.431/2017 que prevê que o procedimento de escuta deverá ser realizado em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima de violência.

O objetivo da pesquisa é analisar a forma em que ocorre o procedimento de escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Para tanto, utilizando-se do estudo da legislação relativa ao tema, em especial a Lei nº. 13.431/2017; da relação entre o que está previsto na lei e a realidade encontrada; do exame do posicionamento dos tribunais sobre o tema; e do levantamento da percepção dos operadores do direito.

A presente pesquisa possui caráter descritivo e exploratório, de cunho bibliográfico, sendo utilizadas como fontes primárias a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e a Lei nº. 13.431 (2017), e como fontes secundárias as obras de Guilherme de Souza

Nucci (2020; 2021) e de Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (2021), além de artigos, publicações virtuais, notícias e entrevistas sobre a forma em que ocorre esse procedimento de escuta e sua utilização no ordenamento jurídico brasileiro.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

É notório o avanço histórico do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos direitos e garantias fundamentais, especialmente, de crianças e adolescentes, tendo em vista que, o sistema jurídico da sociedade infanto-juvenil era restrito aos menores em situação de abandono ou estado de delinquência. O novo perfil social almejado pelo legislador constitucional coroou mudanças significativas, colocando o Brasil no seleto rol das nações mais avançadas da defesa dos interesses infanto-juvenis.

A CRFB/1988, em seu artigo 227 preceitua que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A despeito de ser especificamente voltado à criança e ao adolescente, este dispositivo faz a concentração dos principais direitos da pessoa humana. Neste sentido, cria-se a imunidade do infante acerca de atos prejudiciais ao ideal desenvolvimento do ser humano em tenra idade, ou seja, as crianças e adolescentes são sujeitos de direito, titulares de direitos fundamentais, sendo adotado o sistema garantista da proteção integral.

O princípio da proteção integral significa que, além de todos os direitos assegurados aos adultos, afora todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, as crianças e os adolescentes disporão de um plus, simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento (NUCCI, 2020).

Ademais, foi promulgada a Lei nº. 8.069 o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, com o intento de regulamentar e implementar esse novo sistema, a qual resultou da articulação de três vertentes, quais sejam, o movimento social, os agentes do campo jurídico e as políticas públicas.

Nessa toada, o grande desafio dos operadores da área da infância e juventude é implantar o sistema de garantias, para tanto é indispensável romper com a dogmática anterior em seu aspecto prático, não apenas no aspecto formal. Sendo assim, nesses mais de 30 (trinta) anos de vigência do Ecriad/1990, o sistema de garantias tem sido aprimorado por meio de novos diplomas legais, dentre eles está um dos principais enfoques deste artigo, a Lei nº. 13.431/2017.

2.2 VIOLÊNCIA SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Hodiernamente, a violência é uma grande aflição a nível mundial, tendo em vista que afeta a sociedade como um todo, seja grupos ou famílias e, principalmente, o indivíduo de forma isolada, na condição de vítima. A violência é perpetrada por indivíduos contra outros indivíduos, manifestando-se de várias maneiras, assumindo formas próprias de relações pessoais, sociais, políticas ou culturais. Assim, fazendo parte da chamada questão social, ela revela formas de dominação e opressão desencadeadoras de conflitos.

Sabe-se que a violência sexual de crianças e adolescentes é uma das mais antigas manifestações da violência e permanece enraizado ainda na sociedade moderna, o que representa relevante violação dos direitos humanos. Sendo ainda, considerado um grave problema de saúde pública, por suas implicações no processo saúde-doença, pela alta prevalência e devido ao efeito destrutivo que causa ao indivíduo, às famílias e à sociedade.

Nesta baila, faz-se necessário pontuar sobre as duas perspectivas da violência sexual infanto-juvenil, quais sejam, o abuso sexual e a exploração sexual. A exploração sexual é aquela no contexto da prostituição, pornografia infantil, tráfico e turismo com motivação sexual (PINHEIRO, 2018).

Por sua vez, o abuso sexual pode ocorrer de diversas maneiras, desde carícias até o ato sexual, podendo ser praticado por qualquer um do convívio da vítima no aspecto intrafamiliar. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, (MPDFT) conceitua o abuso sexual como:

Trata-se de uma situação em que uma criança ou adolescente é invadido em sua sexualidade e usado para gratificação sexual de um adulto ou mesmo de um adolescente mais velho. Pode incluir desde carícias, manipulação dos genitais, mama ou ânus, voyeurismo, exibicionismo ou até o ato sexual com, ou sem penetração. Muitas vezes o agressor pode ser um

membro da própria família ou pessoa com quem a criança convive, ou ainda alguém que frequenta o círculo familiar. O abuso sexual deturpa as relações socioafetivas e culturais entre adultos e crianças ou adolescentes ao transformá-las em relações genitalizadas, erotizadas, comerciais, violentas e criminosas (MPDFT, 2020).

Ante aos princípios fundamentais de proteção aos direitos da pessoa humana, a sociedade em meio a máxima da importância da família se organizou de forma hierárquica e subordinada, baseada na supremacia de gênero e faixa etária.

Dessa forma, evidenciaram-se a violência interpessoal e a intrafamiliar. De modo que a primeira constitui uma violação de direitos fundamentais da pessoa em desenvolvimento e, a segunda, uma ofensa os limites socioculturais das relações familiares.

Neste contexto, as ditas categorias configuram-se no ordenamento jurídico, como transgressões, onde por meio do devido processo legal os agressores são identificados e responsabilizados conforme as sanções relativas aos crimes cometidos.

Salienta-se que o atendimento dispensado ao público infanto-juvenil, muitas vezes, submete essas vítimas a diversas oitivas em um processo judicial, tendo que relatar a violência sofrida para vários órgãos de atendimento, investigação e responsabilização. Esta prática expõe as crianças e adolescentes a reviverem a situação de violência sofrida, por meio de procedimentos desnecessários, invasivos e repetitivos, promovendo a chamada revitimização.

Diante disso, o método de escuta especializada tem como fim maior evitar a revitimização, causada pela violência institucional/secundária. Segundo Murilo José Digiácomo e Eduardo Digiácomo (2018), as inovações legislativas introduzidas pela Lei nº. 13.431/2017, também conhecida como Lei da Escuta Protegida, somam-se às normas existentes, instituindo mecanismos mais eficazes para a atuação do poder público, nas suas várias esferas de governo, na perspectiva de um atendimento mais célere, qualificado e humanizado.

2.3 A ESCUTA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO PROCESSO PENAL

No ano de 2019, a população infanto-juvenil representou o grupo vulnerável que registrou o maior número de casos (55%) no Disque 100, canal de denúncias de violações de direitos humanos, em que a violência sexual surge como o quarto tipo

mais recorrente (11%), dentre as formas de violência sofrida (MMFDH, 2019).

Nesse sentido, dentre todas as formas de violência contra crianças e adolescentes que atingem a dignidade, a violência sexual é aquela que se mostra com mais dificuldade em ser identificada e tratada (AZAMBUJA, 2017). Ademais, fato é que tais violações sexuais possuem os menores índices de condenação, sendo a maioria dos casos interrompidos em etapas anteriores do sistema de justiça criminal.

Dessa forma, o abuso em si é tido como o dano primário ou vitimização, compreendendo o dano causado pelas etapas de desenvolvimento do abuso. Assim, quando esse abuso sexual passa ao âmbito da persecução penal, ou seja, quando se inicia a investigação do crime, com propositura da ação penal, a fim de identificar e penalizar o autor surge outro tipo de vitimização denominado dano secundário ou vitimização secundária, ou ainda revitimização, causado pelos fatores subsequentes ao abuso, em que as vítimas são expostas a intervenções inadequadas por parte do Estado, que não possui estrutura suficiente para protegê-las (POTTER, 2019).

Outrossim, um dos princípios exclusivos do âmbito da tutela jurídica da criança e do adolescente é o da proteção integral, a qual, segundo Guilherme de Souza Nucci:

A proteção integral é princípio da dignidade da pessoa humana (cf. art. 1º., III, CRFB/1988) levado ao extremo quando confrontado com idêntico cenário em relação aos adultos. Possuem as crianças e adolescentes uma hiperdignificação da sua vida, superando quaisquer obstáculos eventualmente encontrados na legislação ordinária para reger ou limitar o gozo de bens e direitos. Essa maximização da proteção precisa ser eficaz, vale dizer, consolidada na realidade da vida – e não somente prevista em dispositivos abstratos. Assim não sendo, deixa-se de visualizar a proteção integral para se constatar uma proteção parcial, como outra qualquer, desrespeitando-se o princípio ora comentado e, acima de tudo, a Constituição e a lei ordinária (NUCCI, 2020).

Consoante já pontuado, o atendimento dispensado ao público infanto-juvenil, muitas vezes, submete essas vítimas de oito a dez oitavas ao longo de um processo judicial, por exemplo, no conselho tutelar, nas delegacias, perante autoridades judiciárias, na audiência, ou seja, tendo que relatar a violência sofrida para vários órgãos de atendimento, investigação e responsabilização. De modo a promover uma prática expõe as crianças e adolescentes a reviverem a situação de violência sofrida, por meio de procedimentos invasivos e repetitivos, ocasionando a chamada revitimização.

Logo, o não conhecimento da dinâmica do abuso sexual, por parte daqueles que integram sistema de saúde e de justiça, podem acarretar intervenções não apropriadas, com prejuízos relevantes a estes seres, sendo afetado também o desenvolvimento e crescimento futuros dessas vítimas. Com isso, no âmbito procedimental, é necessário proporcionar proteção integral às vítimas juvenis, evitando buscar a prova para o crime em seus relatos (AZAMBUJA, 2017).

Nesta perspectiva, surgiu a necessidade de criar uma política assistencial voltada a melhoria no atendimento dessas vítimas infanto-juvenis abusadas sexualmente.

Para tanto, surgiu em 2003, o projeto intitulado “Depoimento sem Dano”, criado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, foi criado tendo por objetivo evitar a vitimização secundária de crianças e adolescentes envolvidos em crimes de natureza sexual (SANTOS; COIMBRA, 2017).

Ocorre que, tendo em vista que os operadores do Direito não detêm o entendimento necessário acerca da dinâmica do abuso sexual infantil, bem como desconhecem o básico da psicologia para a melhor oitiva de uma criança, característica necessária para uma adequada intervenção, torna-se relevante a figura do técnico entrevistados, podendo ser um psicólogo ou um assistente social, a fim de facilitar a oitiva da vítima e obter maiores resultados.

Em suma, o depoimento sem danos consistiria na retirada da vítima do ambiente da sala de audiência, realocando-a em uma sala adaptada, a qual estaria interligada por circuito de áudio-vídeo à sala em que se encontrassem o juiz e demais agentes da justiça, incluindo o réu.

Ressalta-se que, inquirir e ouvir possuem significados distintos. Segundo Azambuja (2017), o ato de inquirir consiste em investigar, questionar, direcionando as perguntas, enquanto o ouvir é escutar o que a vítima tem a contar, sem direcioná-la, de forma espontânea, o que pode acontecer com os instrumentos utilizados pelos profissionais da saúde mental, durante uma avaliação. E é por essa capacidade de conhecer a mente humana, realizar entrevistas, e dominar o conhecimento sobre o desenvolvimento do ser humano, que os psicólogos foram vistos como os profissionais capazes de atuar na escuta protegida.

Por conseguinte, cumpre destacar que, ao longo dos anos ocorreram

inúmeros conflitos e questionamentos técnicos acerca da participação de tais profissionais na realização do procedimento de escuta dessas crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, profissionais os quais não eram operadores do direito.

Todavia, o questionamento técnico e doutrinário que ocorreu ao longo dos anos foi pacificado com a publicação da Lei nº. 13.431/2017, que definiu, legalmente, as formas juridicamente admissíveis de ouvir crianças e adolescentes em situação de violência, objetivando a coleta de provas para processos judiciais e administrativos, sendo a Escuta Especializada e o Depoimento Especial formas, igualmente, válidas (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018).

2.4 DAS GARANTIAS DE DIREITOS DOS MENORES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

A Lei nº. 13.431 foi promulgada em abril de 2017 e alcançou, efetivamente, sua vigência em abril de 2018, devido a *vacatio legis*. Esta lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e dispõe sobre o depoimento especial e a escuta especializada destes, representando um grande avanço na legislação, sendo determinada como uma das formas de escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, coibindo, assim, a revitimização.

A referida lei, em seu artigo 7º define a escuta especializada como “o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade” (BRASIL, 2017).

Nesta perspectiva, cumpre salientar que a escuta especializada e o depoimento especial são institutos diversos na prática, tendo em vista que este é a oitiva perante a autoridade investigativa e/ou judicial, e aquela se limita a realização de entrevista com relato perante órgão da rede de proteção. Entretanto, ambos os institutos buscam evitar a revitimização da criança ou do adolescente, com intento de minimizar os efeitos da violência sofrida ou testemunhada (MACIEL, 2021).

Ademais, com o advento da lei da escuta protegida, tem-se pela primeira vez a necessidade da instituição de uma rede de proteção capaz de realizar a escuta especializada, que é um procedimento extrajudicial, a fim de proteger os direitos e

garantias fundamentais inerentes ao público infanto-juvenil.

Para tanto, “o poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas” (BRASIL, 2017). O que exigirá capacitação interdisciplinar continuada e, de preferência, conjunta, dos profissionais. Outrossim, visando dar efetividade a esta lei, o Poder Público editou o Decreto nº. 9.603/2018, trazendo parâmetros relevantes para a organização da rede de proteção social.

O Decreto nº 9.603 de 2018 em seu artigo 7º estabelece quem são os órgãos de proteção onde serão ouvidas as vítimas na escuta especializada e como deve ser promovida a proteção à criança e ao adolescente. Importante destacar deste decreto o artigo 19, *caput* e §4º, que abre a possibilidade de a escuta especializada ser realizada na rede de proteção no campo da educação, saúde, assistência social, segurança pública e dos direitos humanos, ou seja, verifica-se que o procedimento pode ser realizado nos lugares onde a criança e o adolescente que são vítimas da violência sexual, eventualmente, possam ser direcionados, ou frequentarem (MACIEL, 2021).

Desse modo, a escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, sendo realizada de modo extrajudicial para cumprimento da proteção e cuidados às vítimas, enquanto o depoimento especial é utilizado como prova judicial e processos que versem sobre crimes sexuais.

3 PESQUISA E ANÁLISE DE DADOS

3.1 A ESCUTA ESPECIALIZADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

A escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, conforme está sendo demonstrado no presente artigo, trata-se de um procedimento de escuta protegida, por meio de uma entrevista com profissional capacitado da rede de proteção a essas vítimas infanto-juvenis, realizada na esfera extrajudicial.

O procedimento de escuta especializada previsto na Lei nº. 13.431/2017 representa grandes avanços no ordenamento jurídico brasileiro com relação aos direitos e garantias desses infantes, que são seres em desenvolvimento. Além disso, o procedimento apresenta inúmeras vantagens.

Dentre as vantagens, destaca-se a existência de uma sala projetada de forma adequada para a utilização por essas pessoas em desenvolvimento, sendo essa sala separada da sala de audiência tradicional, a fim de promover o acolhimento e criar uma ligação de empatia com o infante. Assim, podendo-se estabelecer uma entrevista ou depoimento com menor resistência, diminuindo ansiedade e angustias das crianças e adolescentes vítimas e, conseqüentemente, permitindo protegê-las do contato com o acusado (LOPES, 2018).

Ademais, cumpre ressaltar que, o profissional especializado, o psicólogo, deve traçar cuidadosamente o perfil da vítima, avaliando seu comportamento, personalidade e, principalmente, a veracidade do seu depoimento, tendo em vista que é necessário atentar para não induzir a vítima a falsas memórias, uma vez que se trata da memória de crianças e que segundo estudos da psicologia jurídica são mais suscetíveis de ser influenciadas e sensíveis à repetição de perguntas.

Consoante ao que aduzem os especialistas, muitas vezes as crianças desenvolvem uma resposta segundo sua expectativa do que deveria acontecer ou segundo seu desejo de se ajustar às expectativas ou pressões de um entrevistador. Desse modo, quando a criança é questionada repetidas vezes sobre o mesmo assunto, a mesma pode mudar suas respostas e agir de modo a agradar os adultos (LOPES, 2018).

No mesmo sentido, demonstra o seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. POSSIBILIDADE DE FALSAS MEMÓRIAS. MANUTENÇÃO. As percepções durante o acompanhamento do menino indicam que havia uma violência em curso, embora houvesse dúvidas quanto ao cunho sexual ou dos abusos. Foram realizados vários pareceres psicológicos, que alternam ao indicar o acusado como pessoa idônea e de boa convivência ou como pessoa agressiva e descontrolada (...). Sentença absolutória mantida. Recurso improvido (Apelação Criminal, nº 70081919169, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Viviane de Faria Miranda, Julgado em: 17-10-2019) (MACIEL, 2021).

Desse modo, em decorrência da forma como o infante é entrevistado, as memórias dos momentos vivenciados podem sofrer interferências, restando

evidenciado, portanto, que os depoimentos devem ser colhidos por profissionais capacitados, uma vez que profissionais despreparados podem deixar as provas fragilizadas, tornando-as insuficientes para uma devida condenação.

3.2 POSICIONAMENTO JUDICIAL

Cabe neste momento, analisar o posicionamento judicial quanto à realização e implementação dos procedimentos previstos na Lei nº. 13.431/2017. Salienta-se que, tanto na esfera judicial, como na esfera extrajudicial, tais procedimentos são realizados protegidos pelo sigilo, por se tratar de questões de foro íntimo e de menores. Deste modo, são encontrados poucos julgados de maneira detalhada.

Consoante mencionado alhures, a Lei da Escuta Protegida estabeleceu duas formas de ouvir crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, quais sejam, o depoimento especial e a escuta especializada, sendo ambos os procedimentos reconhecidos como métodos igualmente válidos e admissíveis juridicamente para a coleta de prova, a serem realizados por profissionais qualificados, em local adequado e respeitando o tempo, os desejos e as opiniões da criança ou adolescente.

Nesta perspectiva, sabe-se que o Depoimento sem Dano surgiu com a iniciativa do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, representado pelo magistrado Dr. José Antônio Daltoé Cezar, como meio alternativo de adquirir a oitiva da vítima, com o amplo respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana, “assegurando o amplo julgamento e preservação psicológica da criança” (MELLO, 2020).

Desta forma, resta demonstrada a necessidade de acompanhamento de um profissional capacitado, ou seja, psicólogos e assistentes sociais, a fim de coletar das vítimas as informações sem que ocorram danos a estas, proporcionando um ambiente confortável e seguro, de modo que reduza ao máximo possíveis danos que possam ser causados ao infante.

Nesse sentido, no que tange ao posicionamento judicial acerca da implementação dos avanços previstos na legislação em apreço, destaca-se o seguinte julgado:

CORREIÇÃO PARCIAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OITIVA DE CRIANÇA VÍTIMA DE CRIME SEXUAL. DEPOIMENTO ESPECIAL EM SEDE DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS QUE É NECESSÁRIA DADA A DETERMINAÇÃO ESTABELECIDADA PELA LEI DA ESCUTA PROTEGIDA (Nº 13.431/2017). A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha. A Lei da Escuta Protegida, Lei nº 13.431/17, no seu Artigo 11 § 1º, dispõe que o depoimento especial, isto é, o procedimento de oitiva de criança e ou adolescente vítima ou testemunha de violência, seguirá o rito cautelar da produção antecipada de provas. Preceitua o Art. 156, inciso I, do Código de Processo Penal, é facultado ao juízo, de ofício, “ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida”. No caso dos autos a espécie fática amolda-se à previsão legal, pois que N. possui apenas 06 (seis) anos de idade atualmente, não foi ouvida na Delegacia de Polícia e foi vítima de violência sexual ocorrida dentro do ambiente familiar. A realização da oitiva da vítima N. através da produção antecipada de prova deve ser realizada a fim de que sejam asseguradas as garantias fundamentais da criança, dada a rede protetiva estabelecida por meio da Lei da Escuta Protegida (Lei nº 13.431/2017), observando-se a ampla defesa do réu. Correição parcial julgada improcedente (Correição Parcial, Nº 70078863271, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em: 08-11-2018) (MACIEL, 2021).

Dessa maneira, verifica-se que a Lei nº. 13.431/2017 está alcançando a eficácia, sendo inserida no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, apesar da referida legislação prever dois procedimentos para a oitiva dos infantes, nota-se que, no âmbito prático, a maioria das comarcas e Juizados da Infância e Juventude utilizam apenas o procedimento do depoimento especial, raras vezes se observa a utilização do procedimento de escuta especializada que ocorre na esfera extrajudicial.

3.3 PERCEPÇÃO DA EQUIPE INTERPROFISSIONAL

Com objetivo de dar embasamento prático à pesquisa, foi realizado levantamento que teve como meta verificar a inserção da escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual como sistema de garantia de direitos e proteção a essas vítimas no ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, durante os meses de julho e setembro de 2022 foram realizadas entrevistas com equipe interprofissional (psicólogos e assistentes sociais), sendo realizadas por meio de um questionário, com objetivo de verificar a visão destes profissionais acerca da aplicação da escuta especializada na prática. O instrumento

de coleta de dados foi confeccionado como Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (Anexo 1), sendo garantido o anonimato dos participantes.

O questionário aplicado à equipe interprofissional contava com duas perguntas. A questão de número 1 apresentou o seguinte questionamento: Na sua percepção, quais os pontos positivos e negativos após a Lei nº. 13.431/2017 na escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual?

As respostas dos profissionais entrevistados foram harmônicas e coesas, no sentido de que, o ponto positivo da Lei nº. 13.431/2017 é o intuito de evitar a revitimização da criança e do adolescente vítima de violência, bem como a possibilidade de se tomar as medidas cabíveis de forma mais célere. Contudo, os pontos negativos da referida legislação na prática são a falta de capacitação aos profissionais responsáveis em realizar a escuta especializada e em se ter um relato espontâneo da criança ou do adolescente, uma vez que essas vítimas muitas vezes se esquivam do assunto, desviando a atenção, mudando de assunto, ficando em silêncio ou até mesmo querendo sair da sala, bem como a falta, muitas vezes, de recursos lúdicos para serem utilizados com crianças.

Ademais, o segundo questionamento apresentado foi o seguinte: Como ocorre o procedimento da escuta especializada com menores na prática? A resposta obtida foi que quando ocorre a denúncia de violência, essas vítimas são encaminhadas para escuta especializada a ser realizada com um (a) psicólogo (a) no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), onde essa vítima será acolhida, ouvida e será preenchida uma ficha de notificação de violência que contenha informações da vítima, do agressor, do relato, entre outros, e essa ficha será encaminhada para os órgãos que compõe o fluxo intersetorial responsável. Além disso, os profissionais, psicólogos e assistentes sociais responsáveis pelo acolhimento e escuta especializada, sempre tentam conversar com a vítima menor levando em consideração a linguagem que cada um entende, bem como, de acordo com a idade, utilizam-se da ludicidade, exemplificada no caso como a história do “Pipo e Fifi”.

Em suma, a história do “Pipo e Fifi” é uma história utilizada para a educação sexual de crianças, em que os personagens que dão título a este livro mostram às crianças que o seu corpo é um bem a ser preservado, de forma clara e objetiva, levando a conscientização de que nem todo toque feito por um adulto pode ser

agradável a ela, conseqüentemente, prevenindo contra a violência sexual de crianças.

Por conseguinte, verifica-se que, da análise dos resultados obtidos pela pesquisa, que existe ainda uma grande dificuldade na realização da escuta especializada, principalmente quanto à ausência de capacitação e contratação de profissionais especializados.

Observa-se ainda que, no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente nos estados do Espírito Santo e de Minas Gerais, os quais tiveram equipe interprofissional entrevistada, dentre os dois procedimentos dispostos na Lei nº. 13.431/17, o que está sendo utilizado com mais frequência é o depoimento especial.

Destarte, salienta-se que, ainda há um longo caminho a ser percorrido para a inserção das garantias alcançadas pela Lei da Escuta Protegida na prática do ordenamento jurídico brasileiro, que apesar dos grandes avanços que esta legislação representa para as vítimas infanto-juvenis, existem obstáculos a serem superados para sua efetiva implementação.

4 CONCLUSÃO

No que tange a forma como ocorre a escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, o presente artigo foi conclusivo em demonstrar o procedimento conforme a previsão legal, bem como descreveu também como ocorre a escuta na prática, por meio da entrevista com a equipe interprofissional.

Por fim, pode-se concluir que de fato existe uma grande dificuldade na realização da escuta especializada, principalmente pela falta de capacitação profissional, bem como na inserção eficaz das garantias e avanços previstos na Lei nº. 13.431/2017 no ordenamento jurídico brasileiro, tendo ainda um longo caminho a ser percorrido para a implementação efetiva da referida legislação, de modo a garantir que o procedimento de escuta seja realizado por profissional capacitado, de forma humanizada, em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima de violência.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/3GYdHeQ>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente [...]. Brasília-DF: Senado, 1990. Disponível em: <https://bit.ly/3gTFv9D>. Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 13.431 de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência [...]. Brasília-DF: Senado, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3H3y9LH>. Acesso em: 18 out. 2021.

DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. **Comentários à lei nº. 13.431/2017**. Curitiba: MPPR, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3OMN9zc>. Acesso em: 20 set. 2022.

LOPES, Mayza Kelly Pereira. **A revitimização de crianças e adolescentes: os avanços na proteção estatal às vítimas de violência sexual**. 2018, 133 fl. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Maranhão. Imperatriz, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3ifvpQM>. Acesso em: 15 out. 2022.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MELLO, Bruna Sanches Alves. Depoimento sem dano: uma análise psicológica e criminal. **Âmbito Jurídico**, 01 mar. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3UlvmAq>. Acesso em: 15 nov. 2022.

MMFDH. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Disque direitos humanos: relatório 2019**. Brasília-DF: MMFDH, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3gKj7zI>. Acesso em: 08 set. 2022.

MPDFT. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **O que é abuso sexual?** 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3GZag7R>. Acesso em: 15 set. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PINHEIRO, Joacy de Deus (Elab.). **Ações de proteção a crianças e adolescentes contra violências: levantamentos nas áreas de saúde, assistência social, turismo e direitos humanos**. Brasília-DF: Ministério de Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3AWf8qx>. Acesso em: 20 ago. 2022.

POTTER, Luciane. **Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos**. 3. ed. Salvador:

Juspodivm, 2019.

SANTOS, Adriana Ribeiro; COIMBRA, José César. O depoimento judicial de crianças e adolescentes entre apoio e inquirição. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 37, n. 3, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3GYFY5e>. Acesso em: 20 ago. 2022.

ANEXO 1

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Prezado participante voluntário:

Você está convidado a responder este questionário anônimo que faz parte da coleta de dados da pesquisa **A ESCUTA ESPECIALIZADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL**, sob responsabilidade da pesquisadora **ARESSA PEREIRA SPERANDIO**, celular 27 99632-1359, do curso de Graduação em Direito da Faculdade AlfaUnipac Aimorés.

Caso você concorde em participar da pesquisa, leia com atenção os seguintes pontos:

- a) Em hipótese alguma o seu nome ou identidade será publicizado;
- b) Apenas maiores de idade podem participar da pesquisa;
- c) Você é livre para, a qualquer momento, recusar-se a responder às perguntas que lhe ocasionem constrangimento de qualquer natureza;
- d) Você pode deixar de participar da pesquisa e não precisa apresentar justificativas para isso.

Caso você queira, poderá ser informado de todos os resultados obtidos com a pesquisa, independentemente do fato de mudar seu consentimento em participar da pesquisa.

QUESTIONÁRIO (EQUIPE INTERPROFISSIONAL)

Questão 1. Na sua percepção, quais os pontos positivos e negativos após a Lei nº. 13.431/2017 na escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual?

Questão 2. Como ocorre o procedimento da escuta especializada com menores na prática?